do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVERALDO FRANÇA NUNES - Presidente, CPF nº. 353.741.522-20, ao pagamento da importância de R\$7.142,00 (sete mil cento e quarenta e dois reais), atualizada a partir de 10.12.2001, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$3.571,00 (três mil, quinhentos e setenta e um reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### CÓRDÃO Nº. 45.625

Processo: 2003/51271-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 328/2002 firmado entre a PREFEITURA DE MARITUBA e a SEPLAN Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$-4.172,59 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada a partir de 04.10.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-4.000,00 (Quatro mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116,§ 3ºda Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b"e 46. c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

## CÓRDÃO Nº. 45.626

Processo: 2003/51724-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio no 304/2002, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MONTE ALEGRE e a SAGRI.

Responsável: Sr. MADSON DIAS LEITE – Presidente Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MADSON DIAS LEITE – Presidente, C.P.F. nº. 280.618.612-91, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 05/09/2002 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 3.000,00 ( três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

## CÓRDÃO Nº. 45.627

Processo: 2003/52550-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 104/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de PRAINHA e a SESPA. Responsável: Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO - Prefeito à época. Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c do art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar Regulares as contas no valor de R\$ 124.418,00 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais),e aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito à época ,CPF nº 296.651.832-49,a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais)pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO 45.628

Processo: 2003/53355-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 167/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SESPA.

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE - Prefeito á época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE - Prefeito á época, CPF nº. 042.224.152-00, ao pagamento da importância de R\$727,58 (setecentos e vinte e sete reais e cinqüenta e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 03.12.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$10.370,00 (dez mil trezentos e setenta reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

#### **ACÓRDÃO 45.629**

Processo: 2005/50467-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a FCPTN.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS - Prefeita à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época, (C.P.F. nº 233.159.621-20), multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

## ACÓRDÃO 45.630

Processo: 2005/51917-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 190/2004 firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO OS AMIGUINHOS DE JESUS e a ASIPAG

Responsável: Sra. LEOPOLDINA DE SOUSA ALMEIDA, Presidente. Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas:

I – Condenar a Sra. LEOPOLDINA DE SOUSA ALMEIDA, Presidente, ao pagamento da importância de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), atualizada a partir de 23.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente à época, C.P.F. nº. 135.904.802-20, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

## ACÓRDÃO 45.631

Processo: 2005/51963-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA

MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEPOF.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº. ao pagamento da importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) devidamente atualizada a partir de 22.06.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO - Prefeito à época

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

de R\$12.000,00 (doze mil reais) pelo dano causado ao erário

e, R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de

contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados

da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

#### ACÓRDÃO 45.632

Processo: 2005/53397-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITUQUARA e a SECTAM

Responsável: Sra. MARIA JOSÉ ALMEIDA VIANA DE MOURA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 41 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. MARIA JOSÉ ALMEIDA VIANA DE MOURA, Presidente, C.P.F. nº. 298.244.602-25, ao pagamento da importância de R\$-25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), atualizada a partir de 10.09.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com isenção de multa regimental, em face da aplicação da nova redação do Prejulgado nº. 14.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116,§ 3ºda Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b"e 46. c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

### ACÓRDÃO 45.633

Processo: 2005/53420-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 165/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO e a SAGRI.
Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III,alínea "a", c/c o art. 74, inciso II da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais),sem imputar débito ao Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época ,CPF nº 030.973.583-15, porém, em razão da infração a norma legal, aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacão desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

# ACÓRDÃO 45.634

Processo: 2006/50049-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 156/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE D. ELISEU e a SEPOF.

Responsável: Sr. JEFERSON DEPRÁ - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JEFERSON DEPRÁ, Prefeito à época, CPF nº. 752.204.907-53 ao pagamento da importância de R\$36.532,72 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) devidamente atualizada a partir de 15.09.2004, acrescida de juros até a data